



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376404-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados FELIPE SILVA FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2376404-48.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Ribeirão Pires / 1ª Vara Cível**

Processo de origem: **1004626-48.2024.8.26.0505**

Juiz: **André Luiz Rodrigo do Prado Norcia**

Agravante: **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**

Agravado: **FELIPE SILVA FRANCISCO**

Voto nº 9329

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Revisão de reajustes contratuais – Tutela de urgência deferida – Recurso da ré – Pedido de manutenção dos reajustes contratuais aplicados – Alegação de inaplicabilidade dos índices sugeridos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar a contratos individuais – Não acolhimento – Preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da tutela de urgência – Art. 300 do Código de Processo Civil – Probabilidade do direito demonstrado – Aumento substancial dos prêmios mensais – Risco de dano – Alto valor de mensalidade que poderia inviabilizar a continuidade do contrato pelo beneficiário – Risco de rescisão contratual por inadimplência – Probabilidade do direito – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Tutela devida – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 213/214, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires, Dr. André Luiz Rodrigo do Prado Norcia, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **FELIPE SILVA FRANCISCO** contra **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, limitou os reajustes contratuais praticados pela operadora de saúde aos índices indicados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Recorre a ré (p. 1/11), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais autorizadores da tutela pretendida, uma vez que planos de saúde coletivos não se submeteriam aos índices indicados pela agência reguladora da saúde suplementar, devendo ser observados os percentuais previstos em contrato. Assim, requer a reforma da r. decisão agravada para revogar a liminar concedida. Pretende, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 27/37, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer desfavorável ao recurso, às p. 42/45.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor. Assim, cinge-se a esfera de cognição do presente recurso à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência concedida.

Nesse sentido, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos capazes de evidenciar o risco de dano e a probabilidade do direito.

No presente caso, reputo preenchidos os requisitos legais supramencionados, devendo ser mantida a tutela de urgência concedida à origem.

Isso porque, compulsando os autos da ação originária, é possível notar que o autor sofreu um aumento de 39,90%, no último ano (2024) e de 137,90%

se considerados os últimos 6 (seis) anos de contrato. Evidente, portanto, que os percentuais de reajuste praticados representam, um acréscimo expressivo da mensalidade do plano de saúde, que aumentou de R\$ 354,38 (trezentos e cinquenta e quatro e trinta e oito), no ano de 2018, para R\$ 1.655,59 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos, em 2024.

Sabe-se que o alto percentual de reajuste praticado pela operadora de saúde, além de aparentar possível abusividade, pode tornar insustentável a continuidade dos pagamentos por parte do beneficiário, sendo recomendável a concessão da tutela de urgência pretendida para evitar eventual rescisão contratual por inadimplência, durante o trâmite da ação originária. Daí se extrai, portanto, a urgência dos pedidos formulados na inicial e o risco de grave dano, em caso de manutenção dos reajustes em questão.

De fato, não se pode ignorar que, segundo o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, eventual reconhecimento da abusividade dos reajustes contratuais praticados pela operadora de saúde implicaria em afastamento dos índices contratuais e substituição destes pelos percentuais adequados eventualmente apurados através de perícia atuarial.

No entanto, deve-se ter em vista que tanto em caso de reconhecimento da legitimidade dos reajustes praticados pela operadora de saúde, quanto em caso de aplicação índice diverso em decorrência do resultado da perícia atuarial, restará preservado o direito da operadora de saúde de executar as diferenças dos eventuais pagamentos a menor efetuados pelo beneficiário, sem qualquer prejuízo.

Logo, deve ser concedida a tutela pretendida, a fim de garantir o resultado útil do processo, evitando rescisão contratual indesejada, no curso da demanda, em decorrência de eventual inadimplência do beneficiário.

Nesse sentido, tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de

Justiça:

Agravo de instrumento - Saúde - Revisional de reajuste de mensalidade - Agravo da autora - Tutela antecipada - Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos - Dúvida razoável quanto aos cálculos e condições que levaram ao reajuste correspondente à 34,90% indicado pela agravante - Necessidade de apuração por ocasião do curso regular do processo, com realização, inclusive de perícia atuarial - Concessão de tutela parcial, para que o índice de reajuste a partir da próxima parcela seja 22,05%, o mesmo aplicado no último exercício, possibilitando a manutenção do contrato, evitando risco de danos à saúde dos beneficiários, até efetiva análise da questão da sinistralidade - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido (Agravo de instrumento nº 2155164-84.2024.8.26.0000 - Relatora: Jane Franco Martins - 9ª Câmara de Direito Privado - Data: 05/06/2024).

Desse modo, demonstrado o risco de grave dano e a probabilidade do direito invocado na inicial, deve ser mantida a tutela de urgência pretendida, a fim de suspender provisoriamente os reajustes contratuais praticados pela operadora de saúde.

Logo, não comporta qualquer reparo a r. decisão proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR